

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

>>Portarias Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 12

Licitações

>>Avisos Pág. 16

PROCESSO: 02679/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado

ASSUNTO: Edital de Processo o Seletivo Simplificado nº 126/GCP/SEGE/2017.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra - Superintendente da SEGE/ CPF nº 638.205.797-53

Florisvaldo Alves da Silva – Secretário de Estado da Educação

CPF nº 661.736.121-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00015/2018

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO ACÓRDÃO PROFERIDO.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXAURIMENTO DOS ATOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 126/GCP/SEGE/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGE, para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de 42 (quarenta e dois) Professores .

2. Em 31.10.2017, os autos foram apreciados pela 1ª Câmara desta Corte que considerou legal o Edital de Processo Seletivo referenciado, fixando prazo para envio de informações , sem prejuízo da cientificação aos titulares da SEGE e SEDUC de “que as reiteradas contratações temporárias” revelam indícios de “falta de planejamento e burla ao concurso Público” pela Administração Estadual, consoante itens II e III do Acórdão AC1-TCE 01871/17 .

3. Cientes da decisão referenciada , a Senhora Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGE e o Senhor Márcio Antônio Felix Ribeiro, Secretário Adjunto da SEDUC, enviaram a esta Corte a documentação de ID's 553785 e 547084, dando conta do cumprimento do acórdão; tendo a SPJ retornado os autos ao Relator, para conhecimento e deliberação.

São esses, em síntese, os fatos.

4. Sem maiores digressões, observa-se que a documentação encaminhada pelos responsáveis atende à determinação imposta no item III do acórdão AC1-TC 01871/17, ao consignar informações acerca da situação do Processo Administrativo nº 01160109977-0000/2014, tendo por objeto a realização de Concurso Público na área da Educação , verbis:

[...]

...vimos informar a real situação do Concurso Público regido pelo Edital n. 237, de 22 setembro de 2016, PA nº 01.1601.09977-0000/2014, (...) foram ofertadas as 672 vagas de acordo com (...) o Edital de abertura – Anexo I.

Foram nomeadas e convocadas todas as vagas para o Cargo de Professor, todas as vagas para o Cargo de Técnico Educacional e foram convocados 13 Analistas das 46 vagas ofertadas. Houve ainda a ampliação de 129 vagas para o cargo de Professor e 67 vagas para o cargo de Técnico Educacional.

[...]

... já se encontra concretizado o Concurso Público regido pelo Edital n. 237/GCP/SEGE, de 22 de Setembro de 2016, ofertando 672 vagas para os cargos de: Professor Classe C, Técnico Educacional e Analista



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Educacional, prorrogado pelo Edital n. 309/GCP/SEGEF, de 14 de Dezembro de 2017, com vencimento em 18 de janeiro de 2019.

4. Sendo assim, cumprida a determinação consignada por este Tribunal e observando o exaurimento dos atos a serem expedidos no presente processo, cabendo, apenas e tão somente, o seu arquivamento, de ofício e monocraticamente, DECIDO:

I- Considerar cumpridas a determinação consignada no item III do Acórdão AC1-TC 01871/17;

II- Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, concluídos os procedimentos de praxe, adote as providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04719/2017 - TCE/RO.
INTERESSADA: Neusa Justimiano – CPF nº 152.176.472-72
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor (proventos integrais)
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ÓRGÃO GESTOR: Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé/RO
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro-Substituto: Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO Nº 26/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária de Professor com redutor de Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Retificação do Ato. Impossibilidade de Registro. Necessidade de saneamento. Determinações. Sobrestamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Neusa Justimiano, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe "C", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300013127, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 233/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 77, de 26.4.2017 (fl. 02), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 121/126), apontou a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03. Porém, insuficientes para macular a legalidade da aposentação, razão pela qual fez a seguinte sugestão de encaminhamento, in verbis:

Seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, em divergência com a Unidade Instrutiva, opinou no sentido de que o Ato Concessório fosse retificado para o art. 3º da EC nº 47/05, pois garante a paridade na pensão.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do fundamento do Ato Concessório

5. Verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia concedeu à interessada aposentadoria Voluntária Especial de Professor com base no art. 6º da EC nº 41/03, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08 (fl. 01). A Unidade Técnica indicou regular a fundamentação, com a ressalva da ausência dos incisos do art. 6º da EC nº 41/03.

6. O Ministério Público de Contas – MPC, porém, se manifestou pela retificação do Ato Concessório de forma a ser fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05, que garante a paridade na pensão, muito embora o art. 6º da EC nº 41/03 preveja também a paridade e integralidade na aposentadoria.

7. Assim, convirjo com o parecer do MPC, para que seja retificado o Ato Concessório nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, pois é a regra mais favorável ao interessado, uma vez que o STF já pacificou o entendimento de que é direito do aposentado a melhor regra inativatória, quando contempla mais de uma regra (Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, relatoria na Ministra Ellen Gracie).

"APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório corrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. Publicação DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PBLIC 26-08-2013. REPERCUSSÃO GERAL –MÉRITO".

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, em convergência com o MPC, determina-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Retifique o Ato Concessório de Aposentadoria da servidora Neusa Justimiano no cargo de Professor, classe "C", com carga horária de 40 horas, matrícula nº 300013127, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que passe a constar nos termos do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário do Estado, para análise da legalidade e registro;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00938/18 (eletrônico)
ASSUNTO: Consulta - Ofício nº 84/2018/IDEP-GAB - Solicita que seja estudado e definido o percentual de receita para manutenção institucional.
JURISDICIONADO: Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia
INTERESSADO: Adir Josefa de Oliveira – CPF 252.927.731-15
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0016/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia – IDEP, em que requer “seja estudado e definido o percentual de receita para a manutenção institucional, preceituada no Art. 26 da Lei Complementar 908/2016, que versa sobre as dotações orçamentárias, considerando que a educação profissional técnica de nível médio é parte integrante da educação básica”.

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. Consoante dispõe os arts. 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade da consulta, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

4. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas, a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento. Primeiro, porque está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RITCE/RO;

segundo, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta; terceiro, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, ao passo em que a solução a ser dada à indagação deve ser perquirida com a própria Administração (SEPOG), via órgão de Controle Interno e Assessoria Jurídica.

5. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

6. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, decido:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Presidente do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia – IDEP, Adir Josefa de Oliveira, por ausência dos requisitos normativos.

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a documentação.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 12839/17TCE-RO@
CATEGORIA : Outros
SUBCATEGORIA : Encaminha documentos
ASSUNTO : Ofício n. 906/GAB/PMP/2017, instauração de Processo de Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo n. 1160/2017
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEL : Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. 497.763.802-63
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0014/2018-GCBAA

EMENTA: OUTROS. DOCUMENTAÇÕES ORIUNDAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. RECURSOS FEDERAIS. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO TCU. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO COMPETENTE.

Trata-se de documentações encaminhadas por meio do Ofício n. 2135/14-PJ/JA/RO, pelo Chefe do Poder Executivo de Presidente Médici, Sr. Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. 497.763.802-63, protocolizadas sob o n. 12839/17, comunicando a Instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

2. Posteriormente, por meio do ofício n. 1098/2017/GAB/PMPM, protocolizado sob n. 15777/17, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo do Município em tela sr. Edilson Ferreira de Alencar, informando a esta Corte a suspensão temporária da referida Tomada de Contas Especial.

3. Ato contínuo, submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – Diretoria de Projetos e Obras, retornou as documentações a este Gabinete, com a informação de que trata-se de matéria afeta a convênios do Programa Calha Norte, envolvendo Recursos Federais, tendo em vista a incompetência desta Corte, visto que a sua jurisdição não contempla legalmente a fiscalização de recursos desta natureza, que manifestou-se nos seguintes termos:

4. Em busca no site oficial do Governo Federal <http://www.portaldatransparencia.gov.br/convenios/>, obtivemos cópias dos extratos de ambos os convênios e, a título de ilustração os juntamos ao Documento/protocolo 12839/17 no sistema PCE, aba "Arquivos Eletrônicos" (ID: 547272 e 547288), cujos valores são os seguintes:

Convênio nº 214/2012 – 1ª etapa – Valor do convênio R\$ 300.000,00 e contrapartida do município no valor de R\$ 6.500,00;

Convênio nº 329/2013 – complemento - Valor do convênio R\$ 300.000,00 e contrapartida do município no valor de R\$ 6.122,50;

5. Considerando, portanto, que a parcela de recursos realmente significativa é da União, resta exaurida a competência de atuação desta Corte de Contas Estadual, visto que a sua jurisdição não contempla legalmente a fiscalização de recursos desta natureza, conforme já reiterados julgados nesta Casa.

4. Com efeito, acolho in totum a referida manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo – Diretoria de Projetos e Obras, por suas próprias razões, e considerando que a competência para fiscalizar e syndicar a aplicação de Recursos Federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa destas documentações àquele órgão para que adote as medidas de sua alçada.

5. Diante do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar ao Tribunal de Contas da União, os documentos protocolizados no âmbito desta Corte, sob os ns. 12839 e 15777/2017, oriundos do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciá-los, em razão de versarem sobre Recursos Federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal.

II – Dar Conhecimento desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo de Municipal de Presidente Médici Sr. Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. 497.763.802-63, ou quem venha lhe substituir legalmente.

III – Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Expeça os ofícios aos entes públicos indicados nos itens I e II, acompanhados de cópias digitalizadas das documentações epigrafadas e desta Decisão.

3.2 – Publique-se.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3473/16 TCE/RO
INTERESSADA: Dalva Aparecida de Oliveira Silva
CPF nº 058.500.578-89
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Rolim de Moura/RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 25/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais com base na média aritmética das 80% últimas remunerações, sem paridade e extensão de vantagens. Necessidade de retificação da do Ato Concessório. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais e base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Dalva Aparecida de Oliveira Silva, ocupante do cargo efetivo de Advogada, Nível Superior II, Referência I, Matrícula nº 6553, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil município de Rolim de Moura/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 32/RolimPrevi/2016 de 31.8.2016 (fl.75), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.781, de 1.9.2016 (fl. 76), nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 12, inciso I da Lei Municipal n. 3.027/2015.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 86-92), concluiu que a servidora faz jus ao benefício, contudo, sugeriu as seguintes ressalvas:

a) Encaminhe a esta Corte documentos hábeis a esclarecer a correta classificação funcional do cargo em que a servidora foi aposentada, bem como a carga horária efetivamente exercida semanalmente pela mesma quando em atividade;

b) Retifique o ato que concedeu aposentadoria a Senhora Dalva Aparecida de Oliveira Silva, para que passe a constar a correta classificação funcional do cargo em que foi aposentada, bem como a carga horária efetivamente exercida semanalmente, além de todas as informações exigidas no artigo 26 da Instrução Normativa 13/2004 -TCE-RO;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou com o entendimento do corpo técnico (fls.95-98) dispondo que as divergências na classificação do cargo quanto ao nível, a referência e a carga horária constantes no ato concessório e demais documentos devem esclarecidos e posteriormente retificados

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório

5. O ato que concedeu o benefício à servidora (fl. 75) teve fundamento nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 12, inciso I da Lei Municipal n. 3.027/2015 no cargo de Advogada, Grupo Ocupacional – Nível Superior III, Referência III, com carga horária de 20 horas semanais.

6. A fundamentação do Ato Concessório está adequada. No entanto, a classificação e carga horária do cargo em que se deu a aposentadoria trazem divergências, conforme apontamento da Unidade Técnica deste Tribunal, avalizado pelo MPC. Observa-se, no termo de posse (fl. 22), que a interessada ingressou no Nível Superior II, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais. Ocorre que, na Certidão dos Recursos Humanos da Prefeitura (fl. 42) do mês de junho/16, atesta que a servidora está localizada no Nível Superior II, Referência I, com carga horária de 20 horas semanais, o que diverge dos dados no Ato Concessório, pois trouxe o Nível Superior III, Referência III, com carga horária de 20 horas semanais.

7- Assim, nos termos da IN n. 50/2017/TCE-RO, faz-se necessário esclarecer/justificar o desenvolvimento da servidora na carreira (do Nível II, referência I para o Nível III, referência III) e a redução da carga horária (de 40 para 20 horas semanais), para o prosseguimento natural da análise da legalidade da inativação.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico e do MPC, a fim de determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura – Rolim Previ para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe esclarecimentos/justificativas sobre o desenvolvimento da servidora na carreira (do Nível II, referência I para o Nível III, referência III) e a redução da carga horária (de 40 para 20 horas semanais), acompanhados de documentos hábeis capazes de provar o alegado;

II - Caso haja erros nos dados, retifique o Ato Concessório de aposentadoria da servidora Dalva Aparecida de Oliveira Silva, para que passe a constar a correta classificação funcional e a carga horária efetivamente exercida semanalmente em atividade, além de todas as informações exigidas na IN n. 50/2017/TCE-RO, e envie a este Tribunal;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00323/18 (eletrônico)

ASSUNTO: Consulta

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Urupá

INTERESSADO: Elianai Martins – CPF 690.178.912-20

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM 0015/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Elianai Martins, vazada nos seguintes termos:

? Tem-se necessidade de elaborar um Projeto de Lei, referente o salário dos Vereadores?... Sendo que, já tem uma Lei de salário dos nobres, onde nela já permite fazer só através de Decreto.

? Em relação a nossa Resolução de n. 003/2006, no art.1º. onde dispõe sobre a proibição a nomeação em cargos comissionados a parentes até o 3º.(terceiro) grau, se é somente para o Presidente da Câmara ou serve para os demais Vereadores da Casa também?

? Perante a Resolução de n. 001/15/CMUR, onde dispõe sobre os cargos da Casa, tem todos, mais porém no anexo IV onde fica os cargos e salários, não tem mencionado o cargo de Assessor Técnico (referente o contador), e não expõe sobre o valor do salário, mediante isso, pode-se realizar algo na legalidade, bem como, alteração da mesma ou uma Lei Complementar referente a necessidade?

? Em relação à Lei referente ao Cargo de Controle Interno, nela dispõe que pode preencher o cargo com nível médio ou nível superior somente, não especificando a formação, há necessidade de mudar? Pois, posteriormente nesse exercício será trocada nossa Controladora, por outra, ou uma formada em Educação Física ou outra com formação em Assistente Social, porque estou ciente da Instrução Normativa de n. 058/2017/TCE-RO, onde estabelece a responsabilidade do Agente Público em razão do descumprimento de tais considerações...

? Ir na AROM, solicitar do setor Responsável, APOIO em relação a REVISÃO da Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Urupá. (os grifos são do original)

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. Consoante dispõe os arts. 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte, são requisitos de admissibilidade da consulta, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

4. Apesar de versar sobre matérias afetas à Corte de Contas, a presente consulta não preenche os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento. Primeiro, porque está deficitariamente instruída, na medida em que não foi anexado o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo Ente, nos termos do § 1º, do art. 84, do RITCE/RO; segundo, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, o que, como se sabe, é vedado o conhecimento em sede de consulta; terceiro, porque a “dúvida” suscitada não versa sobre a correta aplicação de dispositivo legal, mas sim de orientação da Corte de Contas para a realização de ato/despesa administrativa.

5. Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

(...) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(...). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...). (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

6. Não obstante o evidente não conhecimento da consulta formulada, verifico que em 2017 foi julgado processo de fiscalização de atos e contratos concernente à análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Urupá para a legislatura 2017/2020 (Acórdão APL-TC 00252/17, proc. n. 04237/16, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), pelo qual entendo pertinente o seu encaminhamento ao consulente, para fins de conhecimento.

7. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, decido:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Urupá, Elianai Martins, Adir Josefa de Oliveira, por ausência dos requisitos normativos.

II – Dar ciência desta decisão ao consulente, mediante ofício, encaminhando-lhe, ainda, cópia do Acórdão APL-TC 00252/17 referente ao proc. 04237/16, para conhecimento.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício.

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, ao Departamento do Pleno para que promova o arquivamento dos autos.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0002/2018-DP-SPJ
PROCESSO N.: 03892/2016/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ELIANE REGINA PORTO DA SILVA
CPF N. 602.231.382-15
FINALIDADE: MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização da Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora ELIANE REGINA PORTO DA SILVA, CPF N. 602.231.382-15, na qualidade de Servidora do Município de Vale do Anari/RO, à época, da Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 0011/2017-GCVCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Município, o débito, acrescido do encargo financeiro, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com o Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, em face ao descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, conforme item III, subitem III.I da referida decisão. Valor do debito original: R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

A vista dos citados autos poderá ser feita pela interessada, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990651

Município de Vale do Anari

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0003/2018-DP-SPJ
PROCESSO N.: 03892/2016/TCE-RO
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA BENTO
CPF N. 204.766.392-04
FINALIDADE: MANDADO DE CITAÇÃO

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO BATISTA BENTO, CPF n. 204.766.392-04, na qualidade de Servidor do Município de Vale do Anari/RO, à época, da Decisão em Definição de Responsabilidade nº. 0011/2017-GCVCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos

que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Município, o débito, acrescido do encargo financeiro, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores NILSON AKIRA SUGANUMA e SÉRGIO HENRIQUE SANTUZZI ZUCCOLOTTO, em face ao descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, conforme item IV, subitem IV.1 da referida decisão. Valor do débito original: R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VERONI LOPES PEREIRA
Diretora do Departamento do Pleno
Matrícula 990651

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 16462/17@
CATEGORIA : Requerimentos
SUBCATEGORIA : Solicitação de informação/Documents/Cópias/Certidão/Prazos
ASSUNTO : Requer a reconsideração da multa aplicada por meio do Acórdão AC1-TC 2015/17, Processo nº 1179/16, face à alegação de hipossuficiência.
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO : Cleonice Ramos da Silva – CPF 745.480.852-20
Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Ementa. REQUERIMENTO. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA MULTA APLICADA. TRÂNSITO EM JULGADO. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. PEDIDO IMPOSSÍVEL. ARQUIVAMENTO.

Tendo transitado em julgado o Acórdão, não há que se falar em fungibilidade a fim de reconhecer o pedido como Recurso de Reconsideração. Impossível ainda o reconhecimento do pedido como Recurso de Revisão ante ao não preenchimento dos requisitos necessários para sua admissibilidade. Arquivamento que se impõe.

DM-0012/2018-GCBAA

Trata-se de requerimento formulado pela ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, Cleonice Ramos da Silva, CPF 745.480.852-20, buscando a diminuição do valor da multa aplicada no Acórdão AC1-TC 2015/17, sob o argumento de ser hipossuficiente e não poder arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento familiar.

2. Alega que lhe fora aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que teve julgadas irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2015 referentes ao 2º e 3º quadrimestres, quando era Presidente.

3. Requereu in litteris:

Eu, Cleonice Ramos da Silva, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, portadora do RG n. 769.061 SSP/RO e do CPF n. 745.480.852-20, residente e domiciliada na Rua Jequitibá nº 4249 setor 03, em Vale do Paraíso - RO, venho por meio deste solicitar o que segue. No período de 2015 a 2016 fui Gestora do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso - RO, contudo, tendo em vista a multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com Acórdão ACI-TC 02015117 referente ao processo O 1179116, pelo motivo de ultrapassar os gastos administrativos pelo Instituto, informo a esta Corte de Contas que a referida multa tem valor expressivamente alto, o qual não tenho condições de adimplir, nem mesmo o valor mínimo de um possível parcelamento que é o valor de R\$325,06 (trezentos e vinte e cinco reais e seis centavos), sem que isso comprometa o sustento familiar, uma vez que meus rendimentos são baixos e essa multa representa muitas vezes meu salário mensal. Em momento algum agi de má-fé frente ao Instituto de Previdência, portanto, o valor da multa é alto e não terei condições financeiras de arcar, pois sou hipossuficiente e meus rendimentos não serão capazes de adimplir. Assim, requero a reconsideração da multa pela minha insuficiência financeira. Segue anexo cópia dos comprovantes de renda e tabela de gastos com despesas. (SIC)

4. É o necessário, decido.

5. A ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso busca pela via transversa a interposição de um Recurso de Reconsideração, porém, tendo em vista que o Acórdão AC1-TC 2015/17 transitou em julgado em 13.12.2017, conforme Certidão ID 551021 juntada aos autos do Processo n. 1179/16, tal recurso não é mais cabível, motivo pelo qual sequer há de se falar em fungibilidade e/ou formalismo moderado.

6. Sequer é possível o recebimento do mesmo como Recurso de Revisão, vez que este, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno desta Corte, só pode ser interposto em caso de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, o que não é o caso, pois a única alegação da ex-Presidente é impossibilidade, no momento, de arcar com o pagamento da multa.

7. Ademais, ante ao trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 2015/17, o pedido é impossível e, não tendo providências a serem tomadas, deve o documento protocolado sob o número 16462/17 ser arquivado.

8. Determino à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, dê conhecimento sobre seu teor ao Ministério Público de Contas e à ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, Cleonice Ramos da Silva, esta por meio de ofício, alertando-lhe quanto à possibilidade de parcelamento do valor da multa aplicada, desde que obedecidos os requisitos exigidos no artigo 12 e seguintes da Portaria 1059/17.

9. Após, proceda-se o arquivamento.

Porto Velho (RO), 31 de janeiro de 2018.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03055/11- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 315/2012-PLENO, proferida em 29/11/12, visando a apurar possíveis irregularidades quanto à carga horária contratual do servidor Lawrence José Machado

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
 RESPONSÁVEIS: Franklin Almeida Lima
 CPF nº 509.138.162-72
 Lawrence José Machado
 CPF nº 315.478.182-04
 ADOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB nº 1244
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00014/18

ACÓRDÃO. PUBLICIDADE. DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é necessária a intimação pessoal das partes e advogados interessados nos processos que tramitam perante o TCE. A publicação do acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa, inclusive para efeitos de prazos recursais.

Tratam os autos de requerimentos subscrito pela Dra. Shisley Nilce Soares da Costa, OAB nº 1244, de interesse do Senhor Franklin Almeida Lima, protocolizado pelos nos 13416/17 e 00643/18, por meio dos quais solicita devolução de prazo para interposição de recurso cabível contra o Acórdão APL-TC 00372/17, proferido nestes autos, transitado em julgado em 14.9.2017.

2. Pois bem. O Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO é o veículo oficial de publicação e divulgação de atos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde 11.7.2011, nos termos da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, regulamentada pela Portaria nº 995/2011.

3. Ademais, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 considera-se, para efeitos de contagem de prazo para interposição de recursos, a data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOe/TCER, in verbis:

Art. 22 – A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

.....

IV - pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13). (Grifei).

3.1. Tanto é assim que constou expressamente no item XXVII do Acórdão APL-TCE 00372/17 que a ciência do teor da decisão dar-se-á, via Diário eletrônico do TCE-RO, inclusive para efeitos de prazos recursais, nos termos da Lei Complementar 749/13.

3.2. Assim sendo, considerando que o Acórdão supracitado foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1462, de 29.8.2017, considerando-se com data de publicação o dia 30.8.2017, não houve vício quanto à notificação da parte.

3.3. Com efeito, não houve descumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal, sendo desnecessária, por isso, a comunicação pessoal das partes, na modalidade “mãos próprias”.

3.4. Nessa senda os seguintes julgados do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÕES DA SESSÃO DE JULGAMENTO E RESULTADO ATRAVÉS DO DIÁRIO ELETRÔNICO. VALIDADE. É válida a intimação da sessão de julgamento e do seu resultado através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na forma dos arts. 70 e 144, § 1º, do Regimento Interno

daquela Corte. Não configuração de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. MÉRITO. Os títulos executivos expedidos pela Corte de Contas gozam de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser superada com prova robusta em contrário que demonstre patente equívoco. Tratando-se de antecipação de tutela, não é o momento para análise da questão, até mesmo pela vedação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70048815450, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 12/09/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS. CONTAS COM PARECER DESFAVORÁVEL PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. É válida a intimação dos atos do processo do Tribunal de Contas do Estado pela via eletrônica, nos termos do art. 144 e § 1º do Regimento Interno daquela Corte, quando a parte se faz representar por advogado, como ocorrido no caso dos autos. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049179013, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 03/08/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. INTIMAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é necessária a intimação pessoal das partes e advogados interessados nos processos que tramitam perante o TCE. A publicação da pauta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas é suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa. Precedentes. APELO PROVIDO. (TJ/RS; Apelação Cível n. 70036434397; Segunda Câmara Cível; Serviço de Apoio Jurisdição; Relator: Ricardo Torres Hermann; julgado em 10/07/2013).

3.4.1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da mesma maneira:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO NA FORMA PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DO STF (AGRG NO MS 26.732/DF). RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo RMS 30958/RS; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2009/0228714-2; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 18.03.2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 26.03.2010)

3.4.2. Outro não é o entendimento do Pretório Excelso, consoante se infere do aresto abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 26732 AgR/DF - Distrito Federal; Ag. Reg. no Mandado de Segurança; Rel. Min Cármen Lúcia; Julgamento: 25.06.2008; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe - 152, Divulg. 14.08.2008, Public. 15.08.2008).

3.5. Ademais, compulsando o caderno processual verifico que após a definição de responsabilidade o Senhor Franklin Almeida Lima recebeu as notificações pessoalmente, portanto, não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que foi oportunizado a apresentação de suas razões de

defesa, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, não ocorrendo violação ao devido processo legal.

4. Por fim, com relação à proposta do Corpo Instrutivo quanto à concessão de quitação dos Senhores Natalino Luiz e Lawrence José Machado, em face de multas aplicadas por meio do aludido Acórdão, itens V e XVIII, nos termos do art. 2º da Resolução nº 247/2017/TCE-RO, caberá à Presidência desta Corte posicionar em relação à questão.

5. Ante o exposto, DECIDO:

I - Indeferir o pedido apresentado pela Dra. Shisley Nilce Soares da Costa, OAB nº. 1244, de interesse do Senhor Franklin Almeida Lima, uma vez que o Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO é o veículo oficial de publicação e divulgação de atos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde 11.7.2011, nos termos da Resolução nº 73/TCE/RO-2011, regulamentada pela Portaria nº 995/2011, não se exigindo ciência na modalidade "mãos próprias", conforme dispõe a LC nº 154/96, art. 22, inciso IV;

II – Dar ciência, via e-mail, o Senhor Franklin Almeida Lima, por meio de sua procuradora, Dra. Shisley Nilce Soares da Costa, OAB nº 1244, do teor desta Decisão;

III – Remeter os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca da concessão de quitação proposta pela unidade técnica conforme relatório de fls. 2360/2362, nos termos do art. 2º da Resolução nº 247/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro em substituição regimental

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00199/18
INTERESSADO: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0059/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Adhemar Alberto Sgrott Reis, exonerado a partir de 1º.2.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria Geral (fl. 9) e da Biblioteca (fl. 12) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0017/2018-SEGESP (fls. 15/16), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e

folgas compensatórias, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.403,67 (cinco mil, quatrocentos e três reais e sessenta e sete centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 14".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0020/2018/CAAD, fl. 18, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado a partir de 1º.2.18, conforme a Portaria n. 54, de 16.1.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1555, ano VIII, de 18.1.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 14, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0017/2018-SEGESP, fls. 15/16).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Adhemar Alberto Sgrott Reis, conforme demonstrativo de fl. 14.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e, desde que certificada a devolução do crachá de identificação pelo interessado;

b) Dê ciência desta decisão ao interessado;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00026/18
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PONTIN
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0060/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Carlos Alberto Pontin, exonerado a partir de 1º.1.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria Geral (fl. 4) e da Biblioteca (fl. 5) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, bem como a Declaração emitida pela SEGESP quanto à devolução do crachá funcional 3).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0015/2018-SEGESP (fls. 10/11), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 6.004,51 (seis mil, quatro reais e cinquenta e um centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 8”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0019/2018/CAAD, fl. 13, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado a partir de 1º.1.18, conforme a Portaria n. 1129, de 27.12.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1545, ano VIII, de 4.1.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 9, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0015/2018-SEGESP, fls. 10/11).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Carlos Alberto Pontin, conforme demonstrativo de fl. 9.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00027/18
INTERESSADO: MARIELI SZCZEPANIAK
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0061/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Marieli Szczepaniak, exonerada a pedido, a partir de 1º.1.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria Geral (fl. 12) e da Biblioteca (fl. 25) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas, bem como a Declaração emitida pela SEGESP quanto à devolução do crachá funcional (fl. 13).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0008/2018-SEGESP (fls. 18/19), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 9.500,19 (nove mil, quinhentos reais e dezenove centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 17”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0014/2018/CAAD, fl. 21, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada, a pedido, a partir de 1º.1.18, conforme a Portaria n. 1144, de 27.12.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1545, ano VIII, de 4.1.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a então servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 17, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0008/2018-SEGESP, fls. 18/19).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Marieli Szczpaniak conforme demonstrativo de fl. 17.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão à interessada;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03724/17
00519/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – realizadas nos pagamentos de subsídios de Secretários do Município
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0062/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO E PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial – realizadas nos pagamentos de subsídios de Secretários do Município de Colorado do Oeste, no qual consta a informação de que o débito e multa cominados em desfavor da Senhora Soraia Alves Ferreira Pereira pelo Acórdão n. 00185/2015 – Pleno encontram-se em cobrança por meio de execução e protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 1º de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 001, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2916	3.3.90.36	250.000,00	2973	3.3.90.39	1.300.000,00
2916	3.3.90.39	1.050.000,00			
TOTAL		1.300.000,00	TOTAL		1.300.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 78, 30 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0024/2018-SPJ de 26.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 25.1.2018 a 3.2.2018, substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.1.2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 79, 30 de janeiro de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0024/2018-SPJ de 26.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 4 a 13.6.2018, substituir o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, cadastro n. 396, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 06980/2017/TCE-RO

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretaria Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 64/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual prestação de serviço de Plotagem Adesivada, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos itens 1 a 9 do Edital de Pregão Eletrônico 64/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: HOMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP

C.N.P.J.: 63.750.350/0001-95 TEL/FAX: (69) 99208-5780

ENDEREÇO: AVENIDA JATUARANA, Nº 5384-A, BAIRRO CONCEIÇÃO, CEP Nº 76.807-546, PORTO VELHO – RO

EMAIL PARA CONTATO: artvisual_pvh@hotmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: MAX DIEGO CUNHA MARTINI

Item	Especificação Técnica	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Serviço de plotagem adesivada das portas do elevador (prédio anexo) 4x4 (colorida): altura 2m, porta esquerda 41cm e porta direita 41cm. (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO) . Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Und	40	77,50	3.100,00
2	Serviço de plotagem adesivada das portas dos elevadores (prédio sede) 4x4 (colorida): altura 2m, 2cm de diferença entre as portas, porta esquerda 40,5 cm e porta direita 40,5cm (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO) . Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Und	200	85,75	17.150,00
3	Serviço de plotagem adesivada 4x4 (colorida) , contendo frases de no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 180 (cento e oitenta) caracteres cada uma , contendo 12 cm de altura (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO) . Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Und	16	187,50	3.000,00
4	Serviço de plotagem adesivada 4x4 (colorida) de frases de no mínimo 50 (cinquenta) e no máximo 180 (cento e oitenta) caracteres cada uma , contendo 18 cm de altura. (conforme layout	Und	1	324,00	324,00

	disponibilizado pelo TCE-RO). Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.				
5	Serviço de plotagem adesivada de frases 4x4 (colorida) contendo o nome dos autores das frases, que possuirá a altura de 8 (oito) centímetros. (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO). Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Und	16	14,32	229,12
6	Serviço de plotagem adesivada de frases 4x4 (colorida) contendo o nome do autor aprovado em primeiro lugar como slogan, que possuirá a altura de 12 (doze) centímetros. (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO). Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Und	1	280,00	280,00
7	Serviço de plotagem adesivada 4x4 (colorida) da parede esquerda da Sala de treinamento da SETIC constando 3,80 x 2,49 (m ²). (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO). Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Und	1	473,10	473,10
8	Serviço de plotagem adesivada 4x4 (colorida) da parede direita da Sala de Coordenação de Sistemas de Informação/CSI constando a medida 2,62 x 2,48 (m ²). (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO). Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Und	1	340,00	340,00
9	Serviço de plotagem adesivada 4x4 (colorida) da parede esquerda (lado posterior da sala da Divisão de Hardware e Suporte Operacional/DISUPO) devendo constar 7,66 x 2,48 (m ²). (conforme layout disponibilizado pelo TCE-RO). Tudo conforme detalhes constantes no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Und	1	949,84	949,84
Valor Global					25.846,06

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
 - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
 - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
 - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
 - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
 - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
 - 4.1. Pela Administração, quando:
 - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
 - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
 - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
 - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;
 5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
 - 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
 6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
 - 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 64/2017.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

MAX DIEGO CUNHA MARTINI
Representante da Empresa HOMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 07/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 3558/2017.

O Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO - ME, CNPJ n. 15.410.267/0001-24, por meio do palestrante RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, CPF n. 382.804.508-15, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no interstício de 16 a 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 9.798,00 (nove mil, setecentos e noventa e oito reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00015/2018.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Matrícula 990266

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 08/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03561/2017.

O Secretário-Geral de Administração em substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP, CNPJ n. 11.128.083/0001-15, por meio do palestrante PAULO MÁRCIO CRUZ, CPF n. 376.690.529-53, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no interstício de 16 a 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00014/2018.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
HUGO VIANA OLIVEIRA
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Matrícula 990266

Licitações

Avisos**RESULTADO DE JULGAMENTO**

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 3297/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telecomunicações, (LINKs) referentes aos serviços de acesso dedicado, permanente e exclusivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a rede mundial de computadores - INTERNET, através de um Link de 200 Mbps, utilizando protocolo de comunicação PPP (Point to Point Protocol), e serviços de dados com acesso IP baseado em tecnologia MPLS para interligação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com suas Secretarias Regionais de Controle Externo (Vilhena, Cacoal e Ariquemes) englobando o transporte do sinal da prestadora do serviço até as instalações do TCE-RO por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, restou FRACASSADO.

Porto Velho - RO, 1º de fevereiro de 2018.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCE/RO
